

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.891, DE 2005

“Regula o exercício das profissões de Árbitro e Mediador e dá outras providências.”

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado ANDRES SANCHEZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.891, de 2005 tem por objetivo regular o exercício das profissões de Árbitro e Mediador.

A proposta prevê, para a fiscalização do cumprimento das normas reguladoras que prescreve, a constituição de Conselho Federal e de Conselhos Regionais, cujas receitas, além de doações, legados, juros, receitas patrimoniais, subvenções e outros rendimentos eventuais, são as seguintes:

a) receitas do Conselho Federal:

- quinze por cento do produto da arrecadação efetuada pelos Conselhos Regionais;

- um quinto do adicional de contribuição de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90;

b) receitas dos Conselhos Regionais, com valores estabelecidos em Regimento de Custas baixado por resolução do Conselho Federal:

- as anuidades cobradas dos profissionais e das pessoas jurídicas;

- taxa de expedição de carteira de profissionais e documentos diversos;

- multas aplicadas.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, que opinou pela sua rejeição; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Verifica-se que a matéria proposta disciplina a arrecadação e aplicação de recursos que não transitam pelo orçamento federal. De fato, as receitas do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Árbitros e Mediadores, previstas pela proposta, seriam por eles arrecadadas, como recursos próprios, diretamente de árbitros e mediadores no exercício de suas profissões, assim como de pessoas jurídicas especializadas em arbitragem e mediação, não envolvendo, portanto, recursos orçamentários da União. Em especial, o adicional de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, um quinto do qual está sendo destinado pela proposta ao Conselho Federal, é de contribuição para entidades do Sistema S, que igualmente não constitui receita orçamentária federal.

Quanto ao mérito, discordamos inteiramente da proposta. Nenhum cidadão brasileiro em sã consciência seria capaz de negar que as instituições judiciais do País sofrem com inúmeros problemas que, não raras vezes, são responsáveis pelo fracasso no cumprimento da missão primordial de distribuição da justiça.

Estamos convencidos, no entanto, de que a solução diante de um quadro em que o aparelho judicial é flagrantemente deficiente jamais seria a criação de um outro conjunto de instituições, digamos “para-judiciais”, destinadas a fazer aquilo que o Poder Judiciário não consegue. Se a presente proposta for aprovada tal como se encontra, o resultado muito provavelmente será a criação de mais uma instância arbitral, em que a solução dos conflitos se tornará ainda mais demorada, distante e, sobretudo, cara, prejudicando exatamente os mais pobres. Tudo isso sem falar na possibilidade de captura dos árbitros e mediadores por poderosos grupos econômicos, que estarão então em condições muito mais favoráveis de impor suas próprias vontades. Além disso, se a parte fraca dos conflitos vier a perder a mediação por motivos alheios às circunstâncias do caso, estará muito mais fragilizada para continuar o litígio no âmbito do Poder Judiciário.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 4.891, de 2005.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2016.

Deputado ANDRES SANCHEZ
Relator